

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(2004/C 94/121)

de 21 de Janeiro de 2004

(Língua do processo: francês)

no processo T-217/03 R, Fédération nationale de la coopération bétail et viande (FNCBV) contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Concorrência — Pagamento de coima — Garantia bancária — Fumus boni juris — Urgência — Ponderação de interesses — Suspensão parcial e condicional)

(2004/C 94/120)

(Língua do processo: francês)

No processo T-217/03 R, Fédération nationale de la coopération bétail et viande (FNCBV), com sede em Paris (França), representada por R. Collin e M. Ponsard, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, apoiada pela República Francesa (agentes: M. G. de Bergues e F. Million) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. Oliver e O. Beynet) que tem por objecto um pedido de dispensa da obrigação de prestar uma garantia bancária exigida a fim de evitar a cobrança da coima de 480 000 euros aplicada pela Decisão 2003/600/CE da Comissão, de 2 de Abril de 2003, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/C.38.279/F3 — Carnes de bovino francesas) (JO L 209, p. 12), o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 21 de Janeiro de 2004 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É suspensa, durante um período de dois meses a contar da data de notificação do presente despacho, a obrigação da requerente de prestar a favor da Comissão uma garantia bancária a fim de evitar a cobrança imediata da coima que lhe foi aplicada pelo artigo 3.º da Decisão 2003/600/CE da Comissão, de 2 de Abril de 2003, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/C.38.279/F3 -Carnes de bovino francesas), desde que, no prazo de quatro semanas a contar da mesma data pague 140 000 euros à Comissão e preste a favor desta uma garantia até ao montante de 60 000 euros ou, alternativamente, preste a favor da Comissão uma garantia bancária até ao montante de 200 000 euros.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Janeiro de 2004

no processo T-245/03 R, Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles (FNSEA) e o. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Concorrência — Pagamento de coima — Garantia bancária — Fumus boni juris — Urgência — Ponderação de interesses — Suspensão parcial e condicional)

No processo T-245/03 R, Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles (FNSEA), com sede em Paris (França), Fédération nationale bovine (FNB), com sede em Paris, Fédération nationale des producteurs de lait (FNPL), com sede em Paris, Jeunes agriculteurs (JA), com sede em Paris, representadas por B. Néouze e V. Ledoux, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, apoiados pela República Francesa (agentes: M. G. de Bergues e F. Million) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. Oliver e O. Bouquet) que tem por objecto um pedido de dispensa total ou parcial da obrigação de prestar uma garantia bancária exigida a fim de evitar a cobrança de coimas aplicadas pela Decisão 2003/600/CE da Comissão, de 2 de Abril de 2003, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/C.38.279/F3 — Carnes de bovino francesas) (JO L 209, p. 12), o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 21 de Janeiro de 2004 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1) *É suspensa a obrigação para a Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles de prestar a favor da Comissão uma garantia bancária a fim de evitar a cobrança imediata da coima que lhe foi aplicada pelo artigo 3.º da Decisão 2003/600/CE da Comissão, de 2 de Abril de 2003, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/C.38.279/F3 — Carnes de bovino francesas), nas seguintes condições:*

- a) num prazo de três semanas a contar da notificação do presente despacho a Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles pagará 1,5 milhão de euros à Comissão e prestará a favor desta uma garantia até ao montante de 1,7 milhões de euros ou, alternativamente, a Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles prestará a favor da Comissão uma garantia bancária até ao montante de 3,2 milhões de euros.
- b) no prazo de cinco meses a contar da notificação no presente despacho a Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles pagará à Comissão o saldo da coima ainda em dívida, acrescido de juros, ou prestará uma garantia bancária até esse montante.

2) *É suspensa a obrigação para a Fédération nationale bovine de prestar a favor da Comissão uma garantia bancária a fim de evitar a cobrança imediata da coima que lhe foi aplicada pelo artigo 3.º da Decisão 2003/600 nas seguintes condições:*

- a) num prazo de três semanas a contar da notificação do presente despacho a Fédération nationale bovine pagará 200 000 euros à Comissão e prestará a favor desta uma garantia até ao montante de 670 000 euros ou, alternativamente, a Fédération nationale bovine prestará a favor da Comissão uma garantia bancária até ao montante de 870 000 euros;
- b) no prazo de cinco meses a contar da notificação do presente despacho a Fédération nationale bovine pagará à Comissão o saldo da coima devida, acrescido de juros, ou prestará uma garantia bancária até esse montante.

3) *É suspensa a obrigação para os Jeunes agriculteurs de prestar a favor da Comissão uma garantia bancária a fim de evitar a cobrança imediata da coima que lhe foi aplicada pelo artigo 3.º da Decisão 2003/600 nas seguintes condições:*

- a) num prazo de três semanas a contar da notificação do presente despacho os Jeunes agriculteurs pagarão 15 000 euros à Comissão ou, alternativamente, prestarão a favor desta uma garantia bancária até este montante;
 - b) no prazo de cinco meses a contar da notificação do presente despacho os Jeunes agriculteurs pagarão à Comissão o saldo da coima ainda em dívida, acrescido de juros, ou prestarão uma garantia bancária até esse montante.
- 4) *A suspensão concedida nos n.ºs 2 e 3 da parte decisória do presente despacho deixará de produzir os seus efeitos se as requerentes não enviarem à Comissão, no prazo de seis semanas a contar da notificação do presente despacho as contas anuais da Fédération nationale bovine e Jeunes agriculteurs relativas ao exercício de 2001 e 2002 verificadas e certificadas por um gabinete de auditoria de reputação internacional.*
- 5) *Até que sejam prestadas as garantias bancárias que abrangem os juros, as requerentes comunicarão à Comissão:*
- a) mensalmente, os principais elementos relativos à evolução da sua situação económica e financeira, definidos pela Comissão desde a notificação do presente despacho;
 - b) toda a decisão susceptível de afectar substancialmente a sua situação económica ou que vise alterar o seu estatuto jurídico, e isto previamente à respectiva adopção.
- 6) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas*

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Janeiro de 2004

no processo T-252/03 R, *Fédération nationale de l'industrie et des commerces en gros des viandes (FNICGV) contra a Comissão das Comunidades Europeias*

(Processo de medidas provisórias — Concorrência — Pagamento de coima — Garantia bancária — Admissibilidade — Urgência — Inexistência)

(2004/C 94/122)

(Língua do processo: francês)

No processo T-252/03 R, a Fédération nationale de l'industrie et des commerces en gros de viandes (FNICGV), com sede em Paris (França), representada por P. Abegg, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, apoiada pela República Francesa (agentes: G. de Bergues e F. Million), contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. Olivier e F. Lelièvre), que tem por objecto um pedido de suspensão, por um lado, da execução da Decisão 2003/600/CE da Comissão, de 2 de Abril

de 2003, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/C.38.279/F3 - Carnes de bovino francesas) (JO L 209, p. 12), na medida em que aplica à requerente uma coima de 720 000 euros e, por outro, da obrigação de constituir uma garantia bancária como condição da não cobrança dessa coima, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 21 de Janeiro de 2004 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. É indeferido o pedido de medidas provisórias.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 10 de Fevereiro de 2003

no processo T-394/03 R, *Flavia Angeletti contra Comissão das Comunidades Europeias*

(Processo de medidas provisórias — Urgência — Falta de urgência)

(2004/C 94/123)

(Língua do processo: francês)

No processo T-394/03 R, Flavia Angeletti, antiga funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, representada por, J.R. Iturriagoitia e K. Devolvé, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e H. Kraemer), que tem por objecto um pedido destinado à suspensão da execução da decisão da Comissão de 17 de Outubro de 2003, como corrigida em 27 de Outubro de 2003, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 10 de Fevereiro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Recurso interposto em 19 de Março de 2003 pela *Mast-Jägermeister AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)*

(Processo T-103/03)

(2004/C 94/124)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 19 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Mast-Jägermeister AG, com sede em Wolfenbüttel (Alemanha), representada pelo advogado Chr. Drzymalla. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Licorera Zacapaneca S.A., com sede em Zacapa (Guatemala).